

Processo nº 3751/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Sítio Novo/MA

Responsável: João Carvalho dos Reis, CPF nº 168.460.442-72, residente na Rua 19 de Dezembro, nº 454, Centro Sítio Novo/MA, CEP nº 65.925-000

Procuradora Constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA 18101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Sítio Novo/MA, Senhor João Carvalho dos Reis, relativa ao exercício financeiro de 2016. Existência de irregularidade. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Sítio Novo/MA.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Sítio Novo/MA, Senhor João Carvalho dos Reis, relativa ao exercício financeiro de 2016.

2. A análise técnica realizada contemplou a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em observância ao disposto nos artigos 70 da Constituição Federal, e art. 171 da Constituição Estadual, cujo resultado está consubstanciado no Relatório de Instrução (RI) nº 8356/2017 UTCEX 03- SUCEX 11.

3. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), o responsável fora citado por meio da Citação nº 046/2019/GCONS7/JWLO para, no prazo de 30 dias, apresentar alegações de defesa e/ou razões de justificativas relativas às irregularidades constatadas no RI supracitado.

4. Fora juntado o AR que comprova a efetiva citação do responsável.

5. Posteriormente fora protocolada peça defesa. Dando prosseguimento, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para análise, que após o feito gerou o Relatório de Instrução nº 890/2020 - NUFIS 03 / LIDER 11.

6. O Ministério Público de Contas se manifestou mediante o Parecer nº 1762/2020 – GPROC3, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

7. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Ao Tribunal de Contas compete apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, na forma do art. 71, I, da Constituição Federal; do art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e do art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Das irregularidades encontradas na instrução processual

9. Durante a instrução processual a análise técnica constatou irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 8356/2017 UTCEX 03- SUCEX 11. Após a defesa, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Instrução nº 890/2020 - NUFIS 03 / LIDER 11, que concluiu pela permanência da irregularidade a seguir:

9.1 – Transparência (Lei 131/2009) - a Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000 (Sessão II, item “4a” do RI nº 8356/2017);

10. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 1762/2020 – GPROC3, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, pela aprovação das contas.

11. Verifica-se que a instrução processual obedeceu as diretrizes instituídas pela ORDEM DE SERVIÇO - SECEX Nº 1, de 07 de março de 2017, ratificada pelo Pleno na Sessão de 08/03/2017. Nesse aspecto, revisto os critérios de apreciação das contas de governo, referentes ao exercício financeiro em apreço, razão pela qual, venho considerando nos processos de minha relatoria o atendimento à Lei Complementar nº 131/2009, o cumprimento dos índices constitucionais quanto à despesa com pessoal, a aplicação do mínimo exigido da receita de impostos, compreendida a de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e nas ações e serviços públicos de saúde.

DECISAO

12. Diante do exposto, e dissentindo do parecer nº 1762/2020 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas Anual do Prefeito de Sítio Novo/MA, Senhor João Carvalho dos Reis, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso I, c/c o § 3º, III, do art. 8º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade remanescente e descrita no item 9, subitem "9.1" deste voto;

b – enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Sítio Novo/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE JUNHO DE 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator